





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

equipamento adequado para a execução do programa.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de julho de 2022.

**Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**  
Vereador



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Bom Prato Municipal, destinado a propiciar à população carente uma alimentação a preços acessíveis e com qualidade. Na implementação do programa serão observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

A matéria de fundo versada é a dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos sociais, constitucionalmente previstos nos artigos, 1º, inciso III; 3º, incisos I e III e 6º.

Além disso, o direito a uma alimentação adequada é previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 11; na Convenção sobre os Direitos da Criança; e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, este último transcrito *in verbis*:

*"Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade."*

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 38, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, então, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nestes termos, a proposta ao tentar garantir uma alimentação essencial para a sobrevivência do indivíduo, protege a pessoa como possuidora de direitos fundamentais e de dignidade. Plenário

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de julho de 2022.

**Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**  
Vereador